RECLAMAÇÃO 20.457 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) :FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-

EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

ADV.(A/S) :ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
INTDO.(A/S) :BRUNO SILVEIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

INTDO.(A/S) :GATES SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. **PROCESSUAL** CIVIL. NEGATIVA DE PROCESSAMENTO AGRAVO CONTRA INADMISSÃO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO USURPAÇÃO COMPETÊNCIA: DE SÚMULA N. 727 DO **SUPREMO** RECLAMAÇÃO TRIBUNAL FEDERAL. JULGADA PROCEDENTE.

<u>Relatório</u>

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – Fase, em 20.4.2015, contra decisão proferida no Processo n. 0001486-86.2011.5.04.005 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal.

O caso

RCL 20457 / RS

2. Em 12.12.2014, o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao recurso extraordinário e determinou imediata baixa dos autos (doc. 5).

Contra essa decisão, a Reclamante interpôs agravo nos autos, na forma prevista no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil (doc. 6).

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho converteu a peça em agravo regimental ao fundamento de que

"o recurso cabível contra o despacho desta Vice-Presidência, que denega seguimento a recurso extraordinário quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em face da inadimplência da prestadora dos serviços (Tema 246 da Tabela de Temas de Repercussão Geral do STF), é o agravo do art. 544 do CPC para o STF, e não o agravo do art. 557, § 1º, do CPC" (fl. 3, doc. 8).

No mérito, o Órgão Especial proferiu o seguinte acórdão:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO - CULPA RECONHECIDA. 1. Com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 (Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJE de 09/09/11), restou fixada a interpretação constitucionalmente adequada a ser conferida ao art. 71 da Lei 8.666/94, segundo a qual a previsão legal de inexistência de responsabilidade de ente público pelos débitos trabalhistas de seus contratados não impede a sua condenação subsidiária nas causas em que for comprovada a culpa do contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. 2. O julgamento da ADC 16 foi posterior ao reconhecimento da repercussão geral pertinente à responsabilidade trabalhista de ente público na condição de tomador de serviços (T-246 da Tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, dado o caráter vinculante da decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade, o Tema 246 restou solucionado, por coerência

RCL 20457 / RS

lógica, no que tange à responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de comprovada culpa, remanescendo apenas a questão relativamente às hipóteses de culpa presumida, de não demonstração de culpa ou de silêncio sobre a culpabilidade. 3. O sistema de repercussão geral, instituído a partir da Emenda Constitucional 45, impõe filtro processual por meio do qual se torna desnecessário o julgamento repetitivo e individualizado de demandas de idêntico conteúdo jurídico pelo STF, sendo possível resolver o conflito no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. 4. No caso presente, a Parte Agravante foi responsabilizada subsidiariamente em relação aos créditos reconhecidos judicialmente, em razão de sua comprovada culpa, decisão que se amolda aos uníssonos precedentes do STF, em sede da ADC 16 e de diversas reclamações constitucionais que a esta seguiram. 5. Assim, a hipótese dos autos se amolda ao Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF, mas no sentido de já estar solucionado pelo Pretório Excelso em direção contrária à pretensão recursal. 6. Logo, o agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, razão merece provimento. Ademais, não revelando-se manifestamente infundado o apelo, impõe-se a condenação da Parte Agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, $\S 2^{\circ}$, do CPC. Recurso recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com determinação de baixa dos autos à origem e aplicação de multa" (fls. 1-2, doc. 8).

3. A Reclamante sustenta que, "ao invés de determinar o processamento do agravo e a sua remessa a esse Colendo Supremo Tribunal Federal, como previsto no artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, converteu o mesmo em agravo regimental e negou-lhe provimento, determinando a baixa dos autos à origem e aplicando multa sobre valor corrigido da causa" (fl. 3, doc. 2).

Salienta que "o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho usurpou a competência desse Colendo Supremo Tribunal Federal, o que autoriza o conhecimento e o acolhimento da reclamação, com fundamento no artigo 102, I,

RCL 20457 / RS

'l', da Constituição" (fl. 5, doc. 2).

Requer "medida liminar, independentemente das informações da autoridade reclamada, com [base] no art. 14, II, da Lei n. 8038/90, para suspender imediatamente o trâmite do processo" (fl. 42, doc. 2).

Pede, "por fim, a procedência do pedido para cassar o acórdão reclamado como forma de preservar a competência do Supremo Tribunal Federal" (fl. 42, doc. 2).

4. Em 27.4.2015, deferi "parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão proferida no Processo n. 0001486-86.2011.5.04.005 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 9, doc. 9), requisitei informações à autoridade reclamada e determinei vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

Em 7.5.2015, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho prestou as informações requisitadas, enviando cópia do acórdão reclamado (doc. 13).

Em 22.9.2015, requisitei o processo ao Procurador-Geral da República, o qual veio-me em conclusão em 28.9.2015 (doc. 16).

Em 6.10.2015, a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da reclamação:

"Reclamação. Agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Conversão em regimental e julgamento pelo Órgão Especial do TST. Interseção de fundamentos impugnáveis por recursos distintos: agravo tradicional e regimental. Sob pretexto de fazer cumprir a decisão do STF na ADC 16, o acórdão reclamado violou a própria decisão aplicada ao caso, ao lhe atribuir eficácia vinculadora que ela não possui, porque referida ao próprio STF, no julgamento de casos pela sistemática da repercussão geral:

RCL 20457 / RS

usurpação da competência do STF para decidir, em repercussão geral, o tema repetitivo versado no recurso extraordinário. Cabimento do art. 544 do CPC contra negativa de seguimento a recurso extraordinário, quando mal aplicada a sistemática de repercussão geral, após a decisão do agravo regimental na instância recorrida. Impossibilidade normal do uso de reclamação, para resolver a admissibilidade de recurso extraordinário, nos feitos repetitivos, em virtude do cabimento do agravo para a resolução do problema. Sem prejuízo da fixação da dualidade de recursos, o imperativo da clareza dos pressupostos dos recursos, decorrente da segurança jurídica do Estado de direito, requer a apreciação da reclamação como agravo, dadas a evidente inovação e a obscuridade do meio de impugnação adequado, na nova sistemática do CPC, para combater decisões judiciais continentes das questões díspares indicadas. Parecer pela procedência da reclamação ou pelo seu conhecimento como agravo do art. 544 do CPC" (doc. 18).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

- **5.** No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal", como ocorre na espécie.
- **6.** Põe-se em exame nesta reclamação se, ao negar provimento ao agravo interposto contra inadmissão do recurso extraordinário, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal.
- 7. Este Supremo Tribunal assentou ser de sua competência exclusiva o julgamento de agravo interposto contra a inadmissão de recurso extraordinário, cabendo ao Juízo de origem apenas a remessa do recurso a este Supremo Tribunal.

No Código de Processo Civil, prevê-se:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso

RCL 20457 / RS

especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

(...)

2º A petição de agravo será dirigida à presidência do Tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao Tribunal Superior, onde será processado na forma regimental".

Dispõe-se na Súmula n. 727 deste Supremo Tribunal Federal:

"Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais".

Confiram-se os seguintes precedentes:

"RECLAMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE REMESSA AO SUPREMO. O agravo visando à subida de recurso extraordinário, pouco importando defeito que apresente, há de ser encaminhado ao Supremo, para o exame cabível" (Rcl n. 2.826, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 14.11.2007).

"RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O Juízo reclamado, ao não receber agravo manifestado ante a negativa de admissão de recurso extraordinário, invadiu competência desta Corte, bem como não observou a disciplina normativa da matéria, que atribui à origem a formação e a posterior remessa do instrumento. Reclamação julgada procedente" (Rcl n. 2.105, Relator o Ministro Ilmar Galvão,

RCL 20457 / RS

Primeira Turma, DJ 25.10.2002).

Assim também os seguintes julgados: Rcl n. 19.970, Rcl n. 19.976, Rcl n. 19.997, Rcl n. 19.946, Rcl n.19.952, Rcl n. 19.965 e Rcl n.19.967, Relator o Ministro o Ministro Dias Toffoli; Rcl n. 19.987 e Rcl n. 19.927, Relator o Ministro Gilmar Mendes; Rcl n. 19.989, Rcl n. 19.963, Rcl n. 19.972, Rcl n. 19.917 e Rcl n. 19.962, Relator o Ministro Luiz Fux; Rcl n. 19.936, Rcl n. 19.907 e Rcl n. 19.954, Relator o Ministro Roberto Barroso; Rcl n. 19.947 e Rcl n. 19.930, de minha relatoria.

8. Este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral do Tema n. 246. Desde então, o Recurso Extraordinário n. 760.931, pelo qual o Recurso n. 603.397 foi substituído, passou a ser paradigma da repercussão geral e parâmetro para os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional.

Enquanto não julgado o Tema n. 246 pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho fragiliza os efeitos do instituto da repercussão geral. O comportamento processual do Tribunal trabalhista impõe ao Supremo Tribunal Federal, em reclamação, analisar os recursos extraordinários que deveriam estar sobrestados naquele Tribunal para observância do art. 543-B do Código de Processo Civil.

9. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar o sobrestamento do recurso extraordinário com agravo no Tribunal Superior do Trabalho até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Tema de Repercussão Geral n. 246.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora